



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10825.906198/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.015 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade de despacho decisório que atende a todas as exigências legais.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO TOTALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DO PERÍODO SUBSEQUENTE. MENOR SALDO CREDOR NULO.

Sendo o saldo credor ressarcível do período do ressarcimento totalmente absorvido por débitos do trimestre subsequente (saldo credor não ressarcível em relação ao trimestre subsequente), o menor saldo credor é nulo e inexistente, portanto, direito creditório a ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado ao efeito confiscatório da multa aplicada. Em relação à parte conhecida, acordam também por unanimidade em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.015 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.906198/2009-33

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 317 dos autos:

Em 19/04/2010, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 35 (cópia) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 15.236,08 referente ao 3º trimestre-calendário de 2005, nada reconheceu. Não há compensações declaradas vinculadas ao PER/DCOMP nº 39593.28327.250407.1.1.01-6503, transmitido em 25/04/2007, com o demonstrativo de crédito (fls. 01/34). O processo em apreciação tem protocolo de 12/1 0/2009.

Não há cobrança de débitos.

Cientificada em 26/04/2010, por via postal, conforme relatório de fl. 41, a requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 26/05/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 42/47, subscrita pelo procurador que consta da procuração de fl. 48, em que, em síntese, sendo fabricante de estruturas metálicas da posição 7308 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006, com alíquota de 0%, invoca o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 30 , II) e aduz que a apropriação de créditos básicos é autorizada pela legislação do IPI: tudo que é adquirido para emprego no processo produtivo deve ter o valor do IPI escriturado como crédito a ser abatido dos débitos do imposto, sem restrições, conforme doutrina e jurisprudência; por fim, requer o reconhecimento do direito creditório e a reconsideração do Despacho Decisório como medida de justiça.

A manifestação de inconformidade do contribuinte se localiza às fls. 219/224 e é seguida por procuração, atos societários, registros de entrada e de saída e registro de apuração do IPI (fls. 225/314).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 316/318):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO TOTALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DO PERÍODO SUBSEQUENTE. MENOR SALDO CREDOR NULO.

Sendo o saldo credor ressarcível do período do ressarcimento totalmente absorvido por débitos do trimestre subsequente (saldo credor não ressarcível em relação ao trimestre subsequente), o menor saldo credor é nulo e inexistente, portanto, direito creditório a ser reconhecido.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/11/10 (vide AR à fl. 321 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 16/12/10, Recurso Voluntário (fls. 323/333).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu a nulidade do despacho decisório, sob o fundamento de que não teria observado todos os requisitos previstos em lei para o lançamento, não apresentando adequada exposição dos motivos de fato e de direito e a correta capitulação infracional.

No mérito, reiterou os argumentos de sua manifestação de inconformidade a respeito da não-cumulatividade do imposto em defesa da existência do pretendido crédito. Ao final de sua argumentação, teceu considerações sobre multa com efeito de confisco, afirmando que elas ferem os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ao fim, pediu que lhe sejam solicitados documentos ou que seja realizada diligência em seu estabelecimento, caso necessário para o reconhecimento do crédito, e que, ao fim, seja reconhecido o pretendido crédito.

Juntou, às fls. 324/368, o PER/DCOMP.

À fl. 370, consta termo de desentranhamento das fls. 1 a 163 em razão de pertencerem a outro processo.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, traz o Recorrente em seu recurso, resumidamente, os seguintes fundamentos recursais: (i) preliminarmente, nulidade do despacho decisório; (ii) no mérito, existência do crédito tributário alegado; (iii) por fim, caráter confiscatório da multa aplicada.

Quanto ao fundamento de nulidade do despacho decisório, verifica-se que este não fora apresentado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade apresentada. Contudo, tendo em vista que esta temática configura matéria de ordem pública, e que, caso se verificasse a efetiva nulidade do despacho decisório, esta poderia ser decretada inclusive de ofício por este Colegiado, entendo que esta matéria há de ser apreciada por esta turma de julgamento.

Contudo, ao fazê-lo, penso que não assiste razão ao Recorrente. Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte traz argumentos genéricos sobre uma possível nulidade do despacho decisório, sem que tivesse apontado qualquer nulidade específica para o presente caso. Tem-se, portanto, que tais alegações, genéricas, não possuem o condão de abalar o despacho

decisório proferido, o qual fora proferido em estrita obediência aos ditames legais previstos na legislação de regência. Sendo assim, entendo que há de ser rejeitado este argumento preliminar.

Quanto ao mérito da presente contenda, da mesma forma, o contribuinte traz em seu recurso argumentos genéricos acerca da aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI, no intuito de defender a existência do direito creditório alegado. Percebe-se, contudo, que tais alegações não possuem o condão de se contrapor às razões postas na decisão recorrida. Para que melhor se compreenda o que aqui se expõe, transcreve-se o conteúdo daquela decisão:

Inicialmente, deve *ser* registrado, por relevante, que todos os valores referidos neste acórdão decorrem de informações contidas nos documentos juntados pelo interessado aos autos, e também de registros constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como as conclusões apresentadas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

É importante também esclarecer que a legislação do IPI não permite o ressarcimento de todos os créditos lançados na escrita do contribuinte, mas apenas daqueles para os quais essa modalidade (ressarcimento) é expressamente autorizada, como é o caso, por exemplo, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, abaixo transcrito, e do crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, na forma prevista nas Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001:

"Art. 11. O saldo credor do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de 111 (décria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda. (destaquei)."

Os créditos não passíveis de ressarcimento de IPI, aqueles decorrentes de outras aquisições/entradas do estabelecimento detentor de crédito, distintas daquelas que dão direito a créditos passíveis de ressarcimento, em que pese não poderem ser ressarcidos/compensados, na forma do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, podem ser mantidos na escrita fiscal do IPI, para dedução dos débitos pelas saídas futuras.

Incluem-se nesses créditos, por exemplo, os seguintes valores: aquisição de mercadorias para revenda tributada, devolução e retorno de mercadorias, crédito presumido previsto nas Leis nº 9.363, de 1996, e 10.276, de 2001, recebidos em transferência da matriz pelos estabelecimentos filiais.

São considerados também como créditos não-ressarcíveis os saldos credores ressarcíveis acumulados em trimestres-calendários anteriores mantidos na escrita. Para apuração do valor a ressarcir, referente a trimestre calendário determinado, deve ser calculado o valor do saldo credor passível de ressarcimento relativo a esse período. Ou seja, nem sempre o valor de crédito passível de ressarcimento será o valor ressarcível ao contribuinte, pois diante da apuração de débitos por saídas do período. Após utilização prioritária dos

créditos não passíveis de ressarcimento acumulados, remanescendo débitos, os créditos passíveis de ressarcimento acumulados no período serão utilizados.

O saldo credor ressarcível concernente ao 3º trimestre-calendário de 2005 é de R\$ 9.020,00, resultante do confronto entre créditos e débitos. *de acordo com o "demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível", de fl. 36.* Todavia, esse valor, não ressarcível *em relação* ao trimestre subsequente, é totalmente absorvido *pelos* débitos do trimestre subsequente, mais precisamente de outubro de 2005 a janeiro de 2006, consoante o "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento", de fls. 36/37. O menor saldo credor é, pois, nulo. Nada a ser ressarcido, destarte.

Por todo o exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, com o não-reconhecimento do direito creditório controvertido.

Ou seja, entendeu a DRJ que o saldo credor existente já teria sido absorvido pelos débitos do trimestre subsequente, conforme demonstrativo constante de fls. 36/37 dos autos. Ocorre que o contribuinte, em seu recurso, limita-se a apresentar argumentos genéricos, insistindo na existência de suposta direito creditório, contudo, sem que indicasse qual o equívoco constante do referido demonstrativo que embasou a decisão recorrida.

Sendo assim, entendo que não há como se acatar a pretensão recursal quanto ao mérito, diante da completa ausência de elementos aptos a abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida.

Por fim, quanto à alegação atinente ao caráter confiscatório da multa aplicada, deixo de conhecer deste argumento, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque, é certo que eventual discussão sobre o caráter confiscatório da multa aplicada demandaria análise acerca da inconstitucionalidade da norma que a instituiu, o que não se admite nesta instância de julgamento.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento relacionado ao efeito confiscatório da multa aplicada, e, na parte conhecida, de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

